

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.270/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000396026-95  
Impugnação: 40.010129442-11  
Impugnante: A.R. Carvalho Júnior Transportes  
CNPJ: 04.895882/0002-32  
Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – MULTA ISOLADA. Pedido de restituição de valor pago a título de multa isolada pelo transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, recolhido pelo Impugnante mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE. Comprovado nos autos que o prazo de validade da nota fiscal somente venceu em decorrência de erro de digitação da data de emissão do conhecimento de transporte rodoviário de cargas – CTCR, legitima-se o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa o presente feito sobre pedido de restituição formulado pela Requerente, onde a mesma pleiteia a devolução de R\$ 2.876,22 (dois mil, oitocentos setenta e seis reais e vinte e dois centavos) relativa a multa isolada paga indevidamente.

A Requerente foi autuada por meio do AI nº 02.000215473.82, por transportar mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 15.426 de 27/08/10 e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR nº 035258, de 29/08/10, portanto, com prazo de validade vencido nos termos dos arts. 58, inciso II, § 5º e 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02.

Foi cobrada a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

A Requerente alega que teria ocorrido um equívoco no lançamento da data no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR, tendo sido lançado o dia 29/09/10, quando o correto seria o dia 28/09/10, ocorrendo, portanto, um mero erro de digitação.

Pede a procedência de seu pedido de restituição.

A Fiscalização, por sua vez, entende que a infração estava realmente caracterizada tendo em vista que a própria Requerente teria reconhecido a prática de infração à legislação tributária e requer seja indeferido o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 63/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/128, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 131/138.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com o indeferimento do pedido, a Requerente interpõe a sua impugnação ao argumento de que teria efetuado o pagamento do crédito tributário com desconto, contudo, sempre deixando claro o seu inconformismo.

Alega que o pagamento do valor com desconto não importaria na renúncia ao direito de impugnação ou discussão do crédito tributário. Cita o art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN e enfatiza que ficou claro que ocorreu um erro de digitação na data do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC.

Contesta os termos do indeferimento de seu pedido, aduz que não houve má fé de sua parte, tece outras considerações a respeito de sua pretensão e pede, ao final, pela procedência de sua impugnação.

Analisando todo o processo, a Fiscalização entende como caracterizado o prazo de vencimento do documento fiscal que motivou a aplicação da penalidade isolada, cita o art. 58, inciso II, § 5º e art. 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02, cita doutrina e decisões do CC/MG, pedindo, ao final, pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição.

Na sessão do dia 16/06/11, a 3ª Câmara de Julgamento decide exarar despacho interlocutório (fls. 141), o qual é cumprido pela Impugnante às fls. 144/153.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 157/161), pedindo a improcedência do pedido de restituição.

---

### **DECISÃO**

A ora Impugnante pleiteia junto à Fazenda Pública Estadual a restituição de valor que entende ter sido recolhido indevidamente aos cofres públicos estaduais, a título de multa isolada, nos termos do pedido de fls. 02/46, ao argumento de que a irregularidade que deu origem à autuação decorreu de erro de digitação na data de emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC nº 035.258 (fls. 16), o qual acompanhava a nota fiscal no momento da autuação.

Tendo em vista a afirmação da Requerente de que houve somente um erro de digitação na aposição da data no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC a Câmara de Julgamento determinou interlocutório para anexação da documentação que comprovasse o alegado.

Desta forma, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG exarou despacho interlocutório para que a Impugnante juntasse aos autos cópia dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC nºs 035.260, 261, 262 e 263 e, ainda, os cinco anteriores ao Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC nº 035.258.

A determinação da Câmara é atendida às fls. 145/153, com a juntada dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC nºs 035.260, 261, 262, 263 emitidos no dia 28/08/10, os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC nºs 253, 254, emitidos no dia 27/08/10 e os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC nºs 255, 256 e 257, também emitidos no dia 28/08/10.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, com o cumprimento do despacho interlocutório, restou demonstrado que a Impugnante realmente cometeu um mero erro de digitação ao emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC.

Note-se pela relação dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC (planilha de fls. 158), emitidos pela empresa Rodo Júnior Transportes, que a sequência de numeração dos documentos está correta e que o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas CTRC nº 035.258, objeto de análise, foi emitido em 29/08/10, e, em consonância com os anteriores e posteriores, ou seja, todos emitidos no dia 28/08/10, comprova-se que ocorreu realmente um equívoco de digitação, conforme alegado na impugnação.

Assim, legítimo se torna o pedido de restituição feito pela empresa Requerente, na medida em que o erro de digitação do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC nº 035.028, reiterando, de fato ocorreu, ficando prejudicada a cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 03 de novembro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

EJ